



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 20/2022

AUTOR: MAURICIO GOMES – UNIÃO BRASIL

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE IPTU A LOTES DO JARDIM IPANEMA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entrada: 16/08/2022

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



PROJETO DE LEI

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(x) Projeto de Lei	Número
1ª Discussão () Única.....() / /							() Requerimento () Indicação () Moção	20/2022
2ª Discussão () / /							() Emenda à LOM	
Redação Final / /							() Projeto de Resolução	
Conces. de Vista / /							() Parecer	
Outros / /							() Outros _____	

Autor (es): Vereador Maurício Gomes

PROTOCOLO:

Recebi em:/...../2022

Secretário (a)

CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE IPTU A LOTES DO JARDIM IPANEMA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI, de autoria do Vereador Maurício Gomes, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

Art. 1º - Fica concedido o benefício fiscal de isenção de IPTU aos lotes do Loteamento denominado JARDIM IPANEMA, aprovado pelo Decreto Executivo nº 223 de 18 de julho de 2011, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, cujos sujeitos passivos sejam pessoas naturais constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A isenção a que alude o caput deste artigo aplicar-se-á exclusivamente aos lotes ainda não edificados na data da publicação desta lei.

§ 2º - A isenção do parágrafo anterior vigorará até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 8444-54.2012.811.0055, ou outro meio que retire o embargo à edificação no Jardim Ipanema.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGAL **ORIGINADA NO PODER LEGISLATIVO**

Caros Vereadores criou-se no ambiente legislativo municipal uma “*lenda urbana*” a entender que projetos com matéria tributária não poderiam ser apresentados por parlamentares municipais, pois essa ação interferiria nas peças orçamentárias anuais.

Ademais, o conteúdo orçamentário deste projeto está superado, pois a previsão de vigência da futura lei será a partir de 01 de janeiro de 2023, ou seja, sem interferência na Lei Orçamentária Anual – LOA do atual exercício financeiro, 2022.

Como será demonstrado abaixo, **com farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF, matéria tributária não é tema exclusivo do Chefe do Poder Executivo**, sendo perfeitamente possível um vereador apresentar um projeto de lei que verse sobre esta demanda, pois não é assunto orçamentário.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480
MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS RECDO.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)

INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº. 0055194.68.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jucituba

Objeto: Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jucituba.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jucituba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III).

Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra não prevê a exclusividade de poder legiferante, em matéria tributária, ao Prefeito Municipal. Portanto, é perfeitamente legal e constitucional a apresentação de projeto de lei oriundo da Câmara Municipal que possua como escopo a revogação de uma taxa municipal, vejamos.

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa do Prefeito** as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. **(grifos e destaques meus)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CASO CONCRETO

Caros Vereadores, este projeto justifica-se à medida que aplica os princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade do serviço público. Para concretizarmos esta justificativa, vejamos um exemplo hipotético.

Zé Pagador comprou um lote no Jardim Ipanema no ano de 2013, contudo, desde essa data e, apesar de já ter quitado o terreno, Zé Pagador está impedido de, se quer, assentar um tijolo em seu lote, pois o loteamento está embargado pela justiça.

Para além da situação acima descrita, Zé Pagador teve seu nome inscrito na dívida ativa do município por não pagar o IPTU.

Em conversa informal com Zé Pagador, um vereador de Tangará da Serra perguntou a ele porque não efetuara o pagamento do IPTU, o que lhe fora respondido: **“Mais moço, eu não posso colocar um tijolo em meu terreno e ainda tenho que pagar um absurdo de IPTU. Enquanto não liberar meu terreno não pagarei IPTU!!!!. Pode colocar meu nome na dívida ativa à vontade!!!!.**

Nobres pares, diante deste caso hipotético, pergunta-se: é justo, é razoável a cobrança de IPTU ao Zé Pagador?

A resposta só pode ser **NEGATIVA.**



Pois bem, no caso concreto o Loteamento Ipanema teve seu projeto aprovado pelo Decreto nº 223/2011 vejamos:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Omeida Neves Silveiro
Advogada
OAB/MT 5697-B

Art. 4º Para a execução da seguinte infra-estrutura: rede de distribuição de águas pluviais, drenagem de águas pluviais, meio-fio e sarjeta, pavimentação asfáltica, rede de distribuição de energia elétrica, a loteadora prestará caução dos seguintes lotes:

I – os lotes de 06 a 15 da Quadra 20;

II – os lotes de 01 a 30 da Quadra 21.


Parágrafo único: O caucionamento indicado neste artigo ficará vinculado, também, a apresentação dos seguintes documentos: Carta de disponibilidade de energia e água e Licenciamento Ambiental pelo órgão competente.

Art. 5º As normas previstas no presente Decreto deverão ser averbadas à margem da matrícula da área loteada.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e onze**, 35º aniversário de Emancipação Política - Administrativa.


MIGUEL ROMANHUK
Prefeito Municipal em Exercício


EDIRSON JOSÉ OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

Ocorre que o citado loteamento foi embargado por decisão judicial emanada na Ação Civil Pública - ACP nº 8444-54.2012.811.0055 e, desde o embargo, os adquirentes de boa-fé (detentores da posse imobiliária) estão impedidos de efetuarem quaisquer obras no loteamento.

Vejam nobres edis que essa situação mostra-se revestida de uma gritante injustiça social que alija dos compradores de lotes o direito constitucional de propriedade e, de outra banda, os obriga a estarem pagando as elevadas quantias a termo de IPTU, uma vez que a posse é uma das espécies de fato de gerador do referido imposto.

Diante da situação posta, resta razoável a apresentação deste projeto de lei isentiva que

excluirá a constituição do crédito tributário por tempo certo, até que a ACP nº 8444-54.2012.811.0055, ou outro instrumento, ponha fim ao embargo judicial.

É relevante destacar que o presente projeto mantém a integralidade do IPTU nos casos de lotes com construção, uma vez que, neste caso, os adquirentes já fazem uso da habitação.

Portanto, esta proposição fará justiça fiscal a toda coletividade do Jardim Ipanema que, já estando sendo alijada do direito de propriedade, não deve crescer ao pagamento de um imposto o qual incide exatamente sobre uma propriedade que não está sendo utilizada pelos adquirentes de boa-fé, sendo que eles não deram causa ao motivo do embargo judicial.

Vejam como exemplo um Carnê de IPTU do ano de 2022.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Endereço: Av. BRASIL, 2351-N-JARDIM EUROPA - (65)3311-4800

Estado de Mato Grosso

CNPJ: 03.788.239/0001-66

www.tangaradaserra.mt.gov.br

INSCRIÇÃO CADASTRAL	CONTRIBUINTE
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	
Bairro: PARQUE FIGUEIRA Loteamento: JD IPANEMA	

IPTU 2022	
Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos	
Formas de Pagamento	
DESCONTO DE 15%	
VENCIMENTO 29/04/2022	
R\$	958,85
ou em 6 parcelas	

Sr(a). Contribuinte	Base de Cálculo		Composição do Lançamento	
	Area do Terreno	250,00	IPTU	1.128,06
Obrigado por sempre contribuir para o desenvolvimento do município!	Area Edificada		DESCONTO	-169,21
	Testada Terreno	10,00		
	Valor Venal Terreno	41.780,00		
	Valor Venal Prédio	0,00		
	Valor Venal Imóvel	41.780,00		
	Aliquota	2,70%	TOTAL LANÇADO	1.128,06

Bem, no que concerne ao benefício fiscal a que faz menção este projeto de lei, ele visa alcançar os contribuintes, pessoas naturais (físicas) que, por finalidade precípua, no caso em tela a aplicação dos princípios da moralidade dos atos administrativos, terão a exigibilidade do crédito tributário suspensa, uma vez que a eles não lhe é franqueada nenhuma espécie de utilização da propriedade imobiliária (fato gerador do IPTU) por conta do embargo judicial.

Portanto, estamos diante de um verdadeiro benefício fiscal, verdadeira **MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL**, relevante e de interesse público.

Já no tocante ao IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO é de bom alvitre a transcrição do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas** de resultados fiscais previstas no anexo próprio da **lei de diretrizes orçamentárias**;

Ora, caro Vereadores, sabemos que o IPTU possui fator gerador, ou seja, momento em que é outorgado o poder de cobrança do tributo pela Prefeitura, a cada dia 01 (primeiro) de cada ano. Portanto, a LDO e LOA do corrente ano (2022) não sofrerá nenhum impacto, haja vista que os valores do IPTU de 2022 já foram lançados.

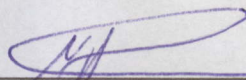
Logo, o presente projeto sendo convertido em Lei é fato necessário e suficiente para que o Poder Executivo altere as peças orçamentárias nos anos de 2023, 2024 e 2025. Não esqueçamos que as peças orçamentárias são elementos voláteis e não engessados, justamente para se adaptar as inconstâncias da realidade factual, inclusive por uma futura isenção aprovada pelos representantes do povo, que somos todos nós Vereadores de Tangará da Serra.

Por fim, atendendo ao preceituado Art. 104 da LRF apresentamos o impacto orçamentário deste Projeto de Lei.

Impacto Orçamentário IPTU Loteamento Jardim Ipanema desconto de 15% pagamento em cota única			
	2023	2024	2025
Número de Lotes – 535 Un (Decreto nº 223/2011)	-	-	-
IPTU por Lote (R\$ 1.128,06)	-	-	-
a) Lançado	R\$ 603.512,10	R\$ 603.512,10	R\$ 603.512,10
b) Desconto de 15%	R\$ 90.526,81	R\$ 90.526,81	R\$ 90.526,81
Previsão na LOA (a – b)	R\$ 512.985,30	R\$ 512.985,30	R\$ 512.985,30

Assim, contando com o apoio dos nobres Vereadores, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação deste colegiado e pugno por sua aprovação. (**TRAMITAÇÃO NORMAL**)

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2022.



Maurício Gomes
Vereador/UB